

## O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO NA SUIÇA (\*)

Os diversos cantões suíços reservam-se o direito de reconhecer a capacidade profissional dos advogados que neles pretendem exercer a sua profissão. Assim, o de Glaris declara, no art.º 42 da sua lei processual, que «não podem exercer a profissão de advogado senão as pessoas no pleno uso dos direitos civis e dos conhecimentos necessários para esse exercício. Os interessados devem apresentar-se no Supremo Tribunal, munidos dos certificados e atestados que possuam, relativos à sua preparação e à sua actividade prática. O tribunal aprecia livremente se os mesmos são suficientes e inscreve no quadro respectivo as pessoas admitidas a praticar a advocacia».

Por efeito desta disposição, X. solicitou autorização para exercer a profissão de advogado no cantão, invocando para tanto: os seus oito semestres de estudos universitários, a sua actuação perante o tribunal do distrito de Baden e a sua prática no escritório de um advogado — tudo isto comprovado com os documentos necessários. Foi admitido pelo tribunal.

Oito anos depois, em 1957, X., que obtivera o grau de doutor em Direito, solicitou do Supremo Tribunal do cantão de Zurique autorização para exercer a advocacia na respectiva área cantonal, tendo este tribunal indeferido o pedido.

Por parecer do tribunal de Zurique, a verificação da capacidade do interessado por parte da autoridade de Glaris não podia fazer-se sobre outro facto que não fosse o atestado do distrito de Baden, o qual

---

(\*) Nota tomada da crónica de CLARA CAMPOAMOR, publicada na *Revista de Jurisprudência Argentina*, n.º 266, 31-9-1959 e na *Revista de Derecho y Legislación*, ano 48 (1959), n.º 578/80.

demonstrava uma actuação muito breve; e o tribunal não dispunha de elementos para, por si mesmo, avaliar da capacidade do requerente. Em sua opinião, a autorização fora concedida simplesmente em face da prova de haver feito estudos universitários.

Contra esta decisão interpôs o interessado recurso de direito público, alegando o exercício da profissão desde 1950 e invocando a disposição transitória do art.º 5 da Constituição, que diz: «As pessoas que exerçam uma profissão liberal e que [...] tenham obtido certificado de capacidade de um cantão [...] podem exercer essa profissão em todo o território da Confederação.»

Mas o Tribunal Federal julgou improcedente o recurso pelo seu acórdão de 12-12-1958 (*ATF.*, 84, 1, *Journ. des Trib.*, 15-3-1959) e, sem denegar o alcance da disposição constitucional invocada, afirmou o direito, que aos cantões assiste, de previamente examinarem se tal capacidade ficou ou não demonstrada.

A profissão de advogado, afirmou o acórdão, faz parte das profissões liberais, e para o exercício delas podem os cantões exigir provas de capacidade. É certo que as pessoas que obtiveram o certificado de capacidade de um cantão podem exercer a sua profissão em todo o território da Confederação. E é certo, igualmente, que, quando o titular de tal certificado pede que seja admitido noutro cantão, a autoridade judicial não pode fazer depender a sua autorização do cumprimento das condições exigidas por esse mesmo cantão para a obtenção de um atestado de capacidade.

«Mas o cantão requerido não está obrigado a admitir sem qualquer contrôle, e a ter por suficiente o certificado passado por outro cantão. A autoridade pode, em certa medida, verificar se o requerente apresentou as provas bastantes da sua aptidão profissional.»

A autoridade judicial não está obrigada a satisfazer-se com a afirmação, feita pela autoridade de outro cantão, de que foram cumpridas certas condições formais, e pode mesmo exigir que essa autoridade tenha comprovado, antes de passar o atestado, que o requerente possuía efectivamente os conhecimentos teóricos e a experiência necessária, quer submetendo-se a exames, quer de outra qualquer forma.

Dada a importância da actividade do advogado para as pessoas que o consultam e para os tribunais, a autoridade julga-se no direito de formular exigências mínimas quanto à instrução científica, aos

conhecimentos práticos e à experiência do candidato: «O cantão requerido tem a faculdade de examinar se o outro cantão tomou tudo isto em linha de conta, quando concedeu a autorização.»

Ora no cantão de Glaris não é por meio de exames que a autoridade comprova que o requerente possui a aptidão necessária, mas sim pelos certificados correspondentes aos seus estudos e à sua preparação prática. Evidentemente que é possível saber assim, em certa medida, se o candidato é ou não qualificado; mas isso implica por sua vez que a autoridade examine seriamente, além do certificado de estudos realizados, os relativos ao trabalho prático «que tem uma grande importância na profissão de advogado, devendo o referido controle exercer-se, não apenas quanto ao lugar e duração dessa actividade, mas igualmente quanto ao seu resultado, como segurança indispensável de que ele foi satisfatório».

No caso vertente, o recorrente apresentou ao tribunal de Glaris apenas um certificado de actividade prática, passado pelo tribunal de Baden... E esse certificado diz respeito a actuação de dois meses e meio. «Salta à vista — diz o Tribunal Federal — que uma actividade de tão curta duração na secretaria de um tribunal não pode constituir prova suficiente da prática de um jurista para exercer a profissão, ainda mesmo que este tivesse obtido excelentes notas nos seus estudos universitários.»

Alongando-se ainda em idênticas considerações, o acórdão conclui que não pode acusar-se o cantão de Zurique de ter procedido erradamente, quando considerou a autorização concedida pelo Tribunal Superior do Cantão de Glaris e invocada pelo requerente como uma prova insuficiente da capacidade exigida pelo art.º 5, transitório, da Constituição Federal.

## VIII CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL — LISBOA, 1961

A Associação Internacional de Direito Penal, aceitando o convite do Governo Português, realizará o seu VIII Congresso em Lisboa, em Setembro de 1961.

Quatro temas foram incluídos no programa desta reunião: